



PROCESSO Nº	47.423-1/2023
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
CONSULENTE	ROBERTO DORNER
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	CONSULTA FORMAL
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
SESSÃO DE JULGAMENTO	11/06/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2024 – PP

APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA A SEGUIR:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA FORMAL. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. CONTRATO. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. SERVIÇO DE PUBLICIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

É possível a administração pública veicular publicidade institucional em rádio comunitária com registro regular para funcionamento, desde que:

- a) sejam observados os limites estabelecidos no art. 37, § 1º, da Constituição Federal;
- b) o contrato seja precedido de processo licitatório ou credenciamento, nos termos das leis gerais de licitações aplicáveis ao caso;
- c) o valor do contrato seja pago mediante patrocínio sob a forma de apoio cultural (art. 18 da Lei nº 9.612/1998);
- d) eventual termo, acordo, convênio ou instrumento congêneres de concessão de subvenção não vede a contratação onerosa para veiculação de publicidade institucional ou não tenha objeto similar que configure duplicidade de pagamento.

ATUALIZAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2013-TP – PROCESSO Nº 674-2/2013.

Ementa: LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO ISOLADAMENTE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.232/2010.

1. A Lei nº 12.232/2010 não se aplica a quaisquer serviços de publicidade, mas apenas às atividades complexas, realizadas de forma integrada e por intermédio de agências de publicidade, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º da referida Lei.

2. Para contratação de serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como por exemplo a distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei nº 12.232/2010. **Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na lei geral de licitações e contratos administrativos (atualizada durante a deliberação dos autos 47.423-1/2023).**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 47.423-1/2023.



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 648/2024 do Ministério Público de Contas, **conhecer** da presente consulta; e, no mérito: **1) aprovar** a minuta de resolução de consulta e **responder** ao consulente que é possível a administração pública veicular publicidade institucional em rádio comunitária com registro regular para funcionamento, desde que: **a)** sejam observados os limites estabelecidos no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; **b)** o contrato seja precedido de processo licitatório ou credenciamento, nos termos das leis gerais de licitações aplicáveis ao caso; **c)** o valor do contrato seja pago mediante patrocínio sob a forma de apoio cultural (art. 18 da Lei nº 9.612/1998); e **d)** eventual termo, acordo, convênio ou instrumento congênere de concessão de subvenção não vede a contratação onerosa para veiculação de publicidade institucional ou não tenha objeto similar que configure duplicidade de pagamento; **2) atualizar e republicar** a Resolução de Consulta 1/2013-TP (Processo nº 674-2/2013), sem alterar/reexaminar a tese presente no referido prejudgado, mas com o intuito de apenas trocar o trecho da ementa onde constam as antigas legislações de licitações e contratos para incluir o termo “lei geral de licitações e contratos administrativos”, do seguinte modo: “LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO ISOLADAMENTE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.232/2010. **1.** A Lei nº 12.232/2010 não se aplica a quaisquer serviços de publicidade, mas apenas às atividades complexas, realizadas de forma integrada e por intermédio de agências de publicidade, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º da referida Lei; **2.** Para contratação de serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como, por exemplo, a distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei nº 12.232/2010. Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na lei geral de licitações e contratos administrativos (atualizada durante a deliberação dos autos 47.423-1/2023)”; e **3) enviar** cópias das Resoluções de Consulta nºs 1/2018 e 1/2013 (republicada com as atualizações) e a nova ementa aprovada ao consulente para conhecimento. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Vencidos os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, e **GUILHERME ANTONIO MALUF**, que votaram nos termos do voto-vista deste último inserido nos autos.

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros **VALTER ALBANO** e **WALDIR JÚLIO TEIS**, que acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2024.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas